



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2018

OBJETO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS

Submete-se a apreciação desta Procuradoria, abertura do Edital de Chamamento Público nº 03/2018, para parecer, nos termos da Lei 11.947/2009.

Juntou-se orçamentos, firmados por 3 (três) empresas, apontando os valores praticados pelo mercado acerca dos serviços que se pretende adquirir.

O setor de Licitações elaborou a minuta do Edital, com o seguinte objeto:

“Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviço de assistência na área de acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas a ser prestado aos idosos residentes no Município de Ibicaré, encaminhados por decisão administrativa, judicial ou por recomendação do Ministério Público, solicitado através de formulários próprios, emitidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social”

O Município de Ibicaré, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autorizou a abertura de processo de licitação.

Do Presidente da Comissão Permanente de Licitações colhe-se, em declaração, a garantia do caráter competitivo do certame, sendo respeitada a igualdade de condições entre os competidores.

Extrai-se da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Já da lei 8.666/93, reconhece que o serviço analisado dispensa a exigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (*grifo meu*).

Assim sendo, pela análise efetuada, tendo em vista que o procedimento atende as determinações legais, opino pelo seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 03 de agosto de 2018.


Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011